

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I (Turma A)

24.03.2023

I.

A, de 16 anos e meio, binacional português e holandês, foi autorizado pelos pais a trabalhar como tradutor num jornal.

Com o seu primeiro ordenado, A comprou a C, num *site* de vendas *on-line*, uma motorizada usada, por mil euros. Temendo que C recusasse a venda ao saber da sua idade, A enviou-lhe uma cópia do cartão de cidadão com uma montagem de *photoshop*, mas alterando a data de nascimento para 3 anos anteriores à real.

No dia em que perfez 17 anos, A casou com B, contra a vontade dos seus pais, alegando que *se podia trabalhar também podia casar*. Alguns dias depois, A arrendou uma casa e instalou nela os móveis que tinha no seu antigo quarto. B, porém, não gostou dos móveis e convenceu A a vendê-los no mesmo *site*, o que este, efetivamente, fez.

B havia conhecido A na *Associação Animal de Proteção do Javali*, a cuja direção pertence. A associação atravessa uma situação financeira débil e B, pretendendo captar para a mesma financiamentos camarários de turismo, propôs na Assembleia Geral a mudança do objeto da associação para a *acreditação e comercialização de licenças de caça de javali*, o que foi aprovado pela unanimidade dos associados; a associação dedica-se agora a essa atividade.

O pai de A tomou conhecimento da compra da motorizada no dia do casamento e, tendo contactado o vendedor, fez-lhe notar que, à data do negócio, A era menor. C, o vendedor da motorizada, sente-se enganado e pretende reavê-la.

Além disso, a mãe de A, alegando que B não lhe inspira confiança como dona de casa, exige ao jornal que o ordenado lhe seja entregue a si, por A ser menor, e, por isso, invoca o seu poder de ser ela a fazer as compras de supermercado para a alimentação de A.

Três meses depois do casamento, A, que há alguns anos consumia cocaína, começou a manifestar forte dependência da sua cônjuge, empregando todo o seu dinheiro na compra da jóias para ela. Em consequência disso, o seu amigo D requereu o seu acompanhamento

*Quid iuris?*

II.

Responda às seguintes questões:

1. O limite do objeto social constitui matéria de capacidade ou de legitimidade, e qual a consequência da violação daquele limite?
2. O ar é uma coisa? Em caso afirmativo, classifique.

Duração: 2 horas

Cotações: I (10 valores); II (4 valores cada); apreciação global (2 valores).

## GRELHA DE CORREÇÃO

- A é menor e carece de genérica capacidade de exercício (arts. 122 a 124 do CC);
- Tem, todavia, capacidade excepcional de exercício nos limitados termos do art. 127, n.º 1, a) uma vez que, tendo 16 anos, foi autorizado a exercer uma profissão;
- A tem capacidade de exercício para administrar e dispor do seu ordenado, pelo que o dolo de que usou para se fazer passar por maior (art. 126 CC) é irrelevante no plano civil, uma vez que o ato não está viciado por incapacidade de exercício de A [art. 127, n.º 1, a), CC]; C, não pode, portanto, anular a venda com fundamento em incapacidade de exercício de A.;
- Com 17 anos, A tem capacidade de gozo para contrair casamento, mas não a correspondente capacidade de exercício (arts. 1600 a 1604, todos do CC); essa incapacidade supre-se pela autorização dos pais ou do representante legal [art. 1604, a), CC];
- Tendo casado sem essa autorização, é aplicável o regime do art. 1649;
- A venda dos móveis é, portanto, anulável, nos termos conjugados dos arts. 1649, 1, 122 e 125, 1, todos CC;
- O objeto social de uma pessoa coletiva não limita os poderes dos seus órgãos, embora possa constituir fonte de responsabilidade civil (Pedro Pais de Vasconcelos: art. 160, n.º 1; art. 6, n.º 4, do CSC);
- O objeto social de uma associação é modificável pelo seu órgão deliberativo (art. 175, 3, CC), a assembleia geral dos associados, mas esta possibilidade está limitada pelo princípio da tipicidade das pessoas coletivas; assim, poderia equacionar-se no caso, se houver uma dedicação exclusiva da associação de *acreditação e comercialização de licenças de caça de javali*, a verificação de desvio do fim, que justificaria a extinção [art. 182, 2, b), CC];
- Tendo casado, ainda que sem autorização dos pais, A é menor emancipado (arts. 132 e 133, CC); a pretensão da mãe não tem qualquer fundamento legal, aliás porque A já administrava pessoal e livremente os bens adquiridos no âmbito da profissão que tinha sido autorizado a exercer [art. 127, n.º 1, a), e 1888, 1, d), ambos do CC], antes mesmo de atingir a emancipação;
- Além disso, o regime do art. 1649 CC não releva para efeitos pessoais, pelo que não legitima a mãe a decidir o que deve ser a alimentação de A;
- O instituto da inabilitação foi abolido em 2018; estaria, agora, em causa, o instituto do maior acompanhado; A dependência de cocaína e o “esbanjamento” de dinheiro em joias constituem causa de decretação de medidas de acompanhamento (art. 138: “comportamento”) mas D não tem legitimidade para o requerer (art. 141, 1)

## II.

1. O limite do objeto de uma pessoa coletiva, sendo relacional (a pertinência de um ato a uma atividade), cifra-se numa questão de legitimidade (Pedro Pais de Vasconcelos: “É da conexão entre a pessoa coletiva e o fim social, tal como concretizado pelo objeto social, que decorre o critério de legitimidade da sua ação”). São ilegítimos os atos ou as atividades da pessoa coletiva desviantes do objeto social (*ultra vires*). O objeto social não limita a capacidade dos entes coletivos; o critério delimitador do âmbito da capacidade de gozo (art. 160, 1, CC) é tão amplo que se torna inoperacional. O regime do art. 160 CC deve interpretar-se à luz do mais moderno regime do art. 6.º do CSC, designadamente do seu n.º 4 (com referência às orientações de interpretação da lei fixadas no art. 9.º do CC). O ato

singularmente desviante do objeto pode gerar responsabilidade civil para o órgão que o realiza, mas não afeta a sua validade nem a eficácia perante terceiros. A interpretação tradicional do art. 160, n.º 1, fixa como consequência de uma incapacidade de gozo a nulidade do ato (art. 294 do CC), mas tal não resulta expressamente da norma. Porém, se tratar não de um ato singular, mas de toda uma atividade desviante do fim da pessoa coletiva de direito comum, tal constitui fundamento de extinção da mesma [arts. 182, 2, b), CC], e 192, 2, b)].

2. Noção de coisa: art. 202 do CC